



Processo nº 1066559

Natureza: Balanço Geral do Estado

Exercício: 2018

Jurisdicionado: Estado de Minas Gerais

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Revisor: Conselheiro Sebastião Helvecio

I- SÍNTESE DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Trata-se do Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade, à época, do Senhor Governador Fernando Damata Pimentel. Os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado - Cfamge para análise de petição protocolizada pelo atual Chefe do Poder Executivo, Senhor Romeu Zema Neto.

Para melhor entendimento, faz-se necessário retornar ao Balanço Geral do Estado de 2017, Processo nº 1.040.601, em que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e, dentre as determinações exaradas, ficou determinado que o Estado de Minas Gerais apresentasse, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do parecer, Termo de Compromisso indicando ações e medidas concretas, tanto do lado da receita quanto da despesa, especialmente no que se refere às liquidações e pagamentos dos restos a pagar, a serem cumpridos em cada exercício financeiro, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações e recomendações exaradas no Parecer. Posteriormente, foi solicitado, por parte do Governo de Minas Gerais, a prorrogação de prazo para entrega do citado Termo de Compromisso.

A Cfamge, manifestou por meio do Memorando 51/2019, a seguinte ponderação:

Assim, considerando que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de Termo de Compromisso, consoante determinação no Processo nº. 1040601, ainda está em curso; que a emissão do Parecer Prévio das Contas de 2018 ainda não foi exarado; que os votos até então emitidos pelos Conselheiros no Processo nº. 1066559 não são uníssonos e que há tanto a proposição de atualização do referido Termo de Compromisso como a celebração de um outro Termo de Compromisso; esta Unidade Técnica, por prudência e para evitar a múltipla celebração de negócios jurídicos com objetos semelhantes e potencialmente conflitantes, os quais podem gerar futuros impasses para a gestão e para o controle, entende que não há prejuízos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

substanciais caso se aguarde a prolação da decisão no Balanço-Geral do Estado de 2018, sobrestando, por ora, o prazo fixado para o envio do Termo de Compromisso.

Em 18/12/2019, durante a 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o pedido do Governador referente à prorrogação do prazo para apresentação do referido Termo de Compromisso foi aceito, nos termos do voto do relator, Conselheiro Sebastião Helvecio:

Pelo exposto, voto pela suspensão do prazo de envio do Termo de Compromisso fixado no Parecer das Contas Governamentais de 2017, **até a deliberação final do Balanço Geral do Estado do exercício de 2018.**

Em seguida, junte-se aos autos do processo em referência a documentação anexa e intimem-se os responsáveis e interessados.

Por fim, encaminhe-se ao Conselheiro Relator das contas de 2019 cópia dos Relatórios Gerenciais enviados a esta Casa que contêm as análises do primeiro e segundo quadrimestres de 2019, bem como cópia desta deliberação ao Conselheiro Relator das contas de 2018. (grifo nosso)

Já em 5/5/2020, referente às contas governamentais de **2018**, foi publicado, no Diário Oficial de Contas, o Parecer Prévio, com as seguintes determinações:

1. Proceder à atualização do Termo de Compromisso determinado no Parecer Prévio relativo às Contas Governamentais de 2017 para que sejam contemplados os valores relativos ao resultado da execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018 nos termos detalhados no Item II.2, seguintes tópicos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
- Restos a Pagar x Disponibilidades Financeiras.

1. Notifiquem-se o Governador do Estado e os responsáveis pelas Secretarias de Estado de Fazenda, Controle Interno e Advocacia-Geral, ou Unidades Administrativas equivalentes, para a apresentação do referido Termo de Compromisso Atualizado, **no prazo de 90 dias a partir da publicação deste Parecer Prévio de 2018**, alertando-os de que, subscrito o documento, sujeitar-se-ão os responsáveis às sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual 102/08 em razão da ausência da apresentação das informações sobre a implementação das ações e medidas nos prazos pactuados, bem como do seu descumprimento.

2. Destinar ao Fundeb a parcela correspondente aos 2% do ICMS correspondente ao Fundo de Combate à Pobreza, em cumprimento aos dispositivos legais.

(...)

4. Encaminhar a este Tribunal de Contas, em trinta dias a partir da publicação deste Parecer Prévio de 2018, o Plano de Recuperação Fiscal pretendido, acompanhado de todos estudos técnicos, projeções e documentos que o subsidiaram, com especial destaque ao Plano de Privatizações, também acompanhado de toda a documentação e estudos que o instruíram. (grifo nosso)

Em face dessa determinação, o Estado de Minas Gerais se pronunciou por meio da Petição AGE/GAB/ASSGAB nº 2/2020 argumentando que houve agravamento da economia pública devido à pandemia da covid, em que o “Estado sofreu uma queda nominal de 18,45% da arrecadação do mês de abril, comparativamente com a receita de do mesmo mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

do exercício de 2019”. Dessa forma, não seria prudente assinar qualquer termo de compromisso. Adicionalmente, foi levantada a possibilidade de

deduzir os valores do acordo da Associação Mineira de Municípios - AMM da base de cálculo de apuração dos índices constitucionais de saúde e educação, permitindo assim uma redução de aproximadamente R\$ 930 milhões das despesas nessas áreas e consequente diminuição do déficit orçamentário.

Instada a se manifestar, pelo Relator das contas de 2018, Conselheiro José Alves Viana, a Cfamge demonstrou a importância do Termo de Compromisso como meio consensual de solução de controvérsias:

os peticionantes alegam não ser prudente a celebração do Termo em questão, em virtude dos efeitos financeiros decorrentes da Covid-19, da deterioração da economia mineira, sendo necessário aplicar, segundo argumentam, o pensamento jurídico do possível, bem como as teorias das escolhas trágicas e da intranscendência das sanções.

[...]

Portanto, entre as interpretações cogitáveis, parece à Cfamge que aquela que mais se aproxima desse “pensamento do possível”, na espécie, é a celebração do Termo de Compromisso, vez que ele tem por fim, precipuamente, resguardar os direitos dos cidadãos, garantir que os recursos, de fato e de direito, sejam revertidos em bens para a sociedade, e, ainda, auxiliar o Estado de Minas Gerais a equilibrar as suas contas e os seus deveres constitucionais. O foco do Termo de Compromisso, como não poderia deixar de ser, é no restabelecimento da dignidade dos cidadãos do Estado, na melhoria da qualidade de vida de todos, e na equalização entre os recursos e os deveres. O objetivo do Termo, em suma, não é sancionar, mas, sim, ao contrário, conciliar, tal como estabelece a Lei 13.655/18.

[...]

A Cfamge considera o Termo, portanto, como a alternativa possível de resolução consensual dos desvios legais, sendo uma forma equânime de adotar providências de grande relevância para a busca do reequilíbrio fiscal, que é condição direta para o crescimento econômico.

[...] a Cfamge entende que deve ser mantido o prazo fixado no parecer prévio do Balanço Geral das Contas de 2018, bem como a celebração do Termo de Compromisso.

Em um segundo momento, a unidade técnica analisou os índices constitucionais de saúde e educação, o crescimento dos restos a pagar e a proposta de retirar o acordo da AMM da base de cálculo dos índices de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS e concluiu que

a proposta de retirar os valores do acordo da AMM da base de cálculo de educação e saúde não deve ser acolhida, devido à ausência de previsão legal para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

Por último, foram apresentados dados que ilustram os entraves e dificuldades que permeiam a economia mineira, principalmente no contexto da pandemia mundial causada pela Covid-19. Contudo, como pontuado pela Cfange,

é imperioso notar que, mesmo no cenário de incertezas e grandes dificuldades, há avanços e melhoras. A pandemia causada pela Covid-19, indiscutivelmente, é um fato superveniente e imprevisível. Contudo, no entendimento dessa Unidade Técnica, tal fato não inviabiliza a celebração do Termo, pelo contrário, reforça a sua necessidade. Como é possível acompanhar ao longo dos últimos anos, o Estado de Minas Gerais tem sofrido com eventos dessa monta, a lembrar do rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho. Esperar por um momento de calma ou melhora absoluta de todos os indicadores para celebrar o Termo e iniciar, de uma vez por todas, o caminho consensual para o restabelecimento dos mandamentos constitucionais e legais não se afigura a melhor saída.

A postergação ou a não implementação das determinações desta Corte, reforça-se, de forma transparente, consensual e prudente, não aparenta ser o caminho ideal para o tratamento das finanças públicas estaduais. A Cfange pondera, ainda, que é por meio do diálogo e do estabelecimento de prazos e metas claras e concretas que será viável ao Estado buscar o reequilíbrio de suas contas e entregas à sociedade.

E concluiu que:

[...] entende que devem ser mantidas as determinações do Tribunal Pleno, com a apresentação e a celebração do Termo de Compromisso. Além disso, essa Coordenadoria considera que não deve ser acolhido o pedido de retirar os valores do acordo da AMM da base de cálculo de MDE e ASPS, em razão da ausência de amparo fático e legal. Finalmente, partindo do índice de ASPS, referente ao exercício de 2018, definido pelo Tribunal Pleno, a Cfange entende que foi aplicado o resíduo faltante.

Diante disso, através de petição autuada pelo Governo de Minas, em 28/7/2021, o Excelentíssimo Conselheiro José Alves Viana encaminhou para a área técnica os autos para manifestação quanto à petição e quanto à possibilidade de compatibilização dos Termos de Compromisso do Balanço Geral do Estado de 2017, 2018 com o Plano de Ação determinado quando da análise do Balanço Geral do Estado de 2019.

II- DA ANÁLISE TÉCNICA

Os peticionantes alegam que no Parecer Prévio do Balanço Geral do Estado do exercício de 2019 houve um fato superveniente, a implicar certa mudança de entendimento no sentido de que teria ocorrido perda de objeto referente ao Termo de Compromisso exigido nos pareceres prévios dos balanços gerais do Estado dos exercícios de 2017 e 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

Para tanto, a presente análise técnica será estruturada nas seguintes partes: **primeira**, análise da determinação contida nos Pareceres Prévios referentes às contas de 2017 e 2018; **segunda**, análise da determinação contida no Parecer Prévio referente às contas de 2019; **terceira**, análise do Termo de Compromisso; **quarta** análise do relatório técnico contido no Balanço Geral do Estado de Minas Gerais referente ao exercício de 2020, pendente de julgamento.

II.I- DO BALANÇO GERAL DE 2017 e 2018 – Processos 1.040.601 e 1.066.559 Referente ao Balanço Geral – ano referência 2017, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, e, dentre as ressalvas e determinações apontadas, tem-se que:

I) quanto à insuficiência financeira, no montante de R\$10,568 bilhões, acrescidos dos Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$5,930 bilhões, totalizando R\$16,499 bilhões, em descumprimento ao que determina o § 1º do art. 1º e art. 55, inciso III, alínea *b*, item 3, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) determinar que sejam notificados o Excelentíssimo Senhor Governador e os responsáveis pelas Secretarias de Estado de Fazenda, Controle Interno e Advocacia-Geral, ou Unidades Administrativas equivalentes, para **apresentação de Termo de Compromisso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da publicação deste parecer, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações e recomendações desta decisão, devendo o **referido Termo conter Plano de Ação que indique ações e medidas concretas**, tanto do lado da Receita quanto da Despesa, **especialmente no que se refere às liquidações e pagamentos dos Restos a Pagar**, a serem cumpridos em cada exercício financeiro, com o alerta de que, subscrito o referido Termo, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar n. 102/08, caso haja ausência da apresentação do Plano de Ação, o qual deverá conter também **metas e respectivos indicadores de resultado, acompanhados de exposição dos motivos que levaram à definição desses, além das Unidades Administrativas, responsáveis e prazos para implementação de cada medida**, tudo de modo proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais da população mineira, com vistas ao reequilíbrio fiscal, ou seja, adequação do gasto público estadual à capacidade financeira para custear as despesas, sem o comprometimento dos serviços essenciais à população, bem como das informações sobre a implementação das ações e medidas nos prazos pactuados e do descumprimento do Termo de Compromisso;

b) determinar que o Termo de Compromisso/Plano de Ação seja autuado como processo de monitoramento, distribuído ao Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, por força do disposto no art. 123 da Resolução n. 12/08, seguindo o rito processual e submetido à deliberação do Tribunal Pleno, devendo o parecer prévio ser publicado no Diário Oficial de Contas – DOC e no Portal do Tribunal em seu sítio eletrônico;

c) determinar que a Unidade Técnica competente elabore relatórios parciais e final, resultantes do monitoramento, os quais indicarão ao Relator os resultados da

execução do Plano de Ação e, a seguir, serão submetidos ao Tribunal Pleno, devendo tais deliberações ser disponibilizadas aos Relatores das contas anuais, cujas medidas devem estar vinculadas a estas contas e publicadas no DOC e no Portal do Tribunal, a fim de que a sociedade tenha conhecimento e acompanhe a implementação das medidas e ações pactuadas pelo Estado;

II) quanto à inscrição em Restos a Pagar Não Processados de despesas computadas, em 2017, no índice da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$1,244 bilhão, sem disponibilidade financeira, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, e art. 55, inciso III, alínea *b*, item 3 da Lei Complementar n. 101/00 e na Instrução Normativa n. 19/08, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n. 05/12, consoante disposições contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, parte III, RREO, p. 307-308, e quanto aos Restos a Pagar Processados e Não Processados provenientes de inscrições de despesas em exercícios anteriores a 2017, relativas à Educação, pendentes de solução e que impactam na apuração do índice do exercício sob exame:

a) determinar que o Governador e os responsáveis pela Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Educação sejam notificados para inclusão no Termo de Compromisso/Plano de Ação, nos exatos termos e forma acima definidos, das **ações e medidas visando à correção da impropriedade relativa ao cômputo, em 2017, de despesas no montante de R\$1.244.143.301,48, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sem a respectiva contrapartida financeira, e, ainda, as medidas para a regularização dos Restos a Pagar Processados e Não Processados provenientes de inscrições de despesas em exercícios anteriores a 2017, relativas à Educação, pendentes de solução e que impactam na apuração do índice do exercício sob exame;**

III) quanto às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$2,067 bilhões, consideradas no cômputo do cálculo dos recursos mínimos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em 2017, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar n. 141/12 c/c art. 1º, § 1º, e art. 55, inciso III, alínea *b*, itens 3 e 4 da Lei Complementar n. 101/00 e art. 4º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. 19/08, com redação dada pela Instrução Normativa n. 05/12; quanto à ausência de aplicação das disponibilidades de caixa resultantes dos cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados, ocorridos em 2017, no montante de R\$229,836 milhões, nos termos exigidos pelo art. 24, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 141/12; quanto aos Restos a Pagar (RPNP e RPP), inscritos em exercícios anteriores a 2017, relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde, demonstrados nas Tabelas 165 e 166, p. 372 e 373 do Relatório Técnico, pendentes de solução e que impactam na apuração do índice do exercício sob exame, em descumprimento ao art. 36 da Lei Federal n. 4.320/64; e quanto à ausência de aplicação das disponibilidades de caixa resultantes dos cancelamentos de RPNP e RPP ocorridos nos exercícios de 2014 (R\$288,247 milhões), 2015 (R\$73,906 milhões) e 2016 (R\$248,933 milhões) e que impactam na apuração dos índices desses exercícios, incluído o de 2017, conforme exigência do art. 24, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 141/12:

a) determinar que sejam notificados o Governador e os responsáveis pela Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Saúde para que incluam no Termo de Compromisso/Plano de Ação, nos exatos termos e forma acima definidos, as **ações e medidas visando à correção desses apontamentos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

Contudo, em vista do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR n.º 49/2019 – SEI/GOVMG – 9037187, protocolado sob o n. 006379710/2019, e o documento da Secretaria Geral do Governo sob o n. 005660011/2019, protocolados em 13/11/2019 e 14/11/2019, respectivamente, por meio dos quais o Exmo. Governador Romeu Zema solicitou prorrogação de prazo para a entrega do Termo de Compromisso deliberado pelo Tribunal Pleno, no âmbito do processo n. 1040601 – Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 2017 e, ainda com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – Cfamge, por meio do Mem. 51/CFAMGE/2019, no sentido de que não haveria prejuízos quanto ao sobrestamento do prazo para envio do Termo de Compromisso até a prolação da decisão do Balanço-Geral do Estado relativo às contas de 2018, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 18/12/2019, houve suspensão do prazo de envio do Termo de Compromisso fixado no Parecer das Contas de 2017, até a deliberação final do Balanço Geral do Estado 2018.

Sendo assim, em 12/2/2020, foi emitido pelo Tribunal Pleno Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas para as Contas de Governo atinentes ao exercício financeiro de 2018 com determinações a serem cumpridas pelo Governo do Estado, dentre elas a de:

1. proceder à **atualização do Termo de Compromisso** determinado no Parecer Prévio relativo às Contas Governamentais de 2017 **para que sejam contemplados os valores relativos ao resultado da execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018** nos termos detalhados no Item II.2, atinentes aos seguintes tópicos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
- Restos a Pagar x Disponibilidades Financeiras.

1.1. o Termo de Compromisso a ser apresentado pelo Governo estadual deverá conter Plano de Ação semelhante ao próprio Plano de Recuperação Fiscal pretendido desde que contemple:

- a) **ações e medidas concretas**, tanto do lado da Receita quanto da Despesa, **especialmente no que se refere às liquidações e pagamentos dos Restos a Pagar, a serem cumpridos em cada exercício financeiro;**
- b) **as metas e respectivos indicadores de resultado, acompanhados de exposição dos motivos que levaram à definição desses;**
- c) indicação das Unidades Administrativas, responsáveis e prazos para implementação de cada medida;
- d) **recomposição dos índices da Educação e Saúde, relativos a 2018;** tudo de modo proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais da população mineira, com vistas ao reequilíbrio fiscal, ou seja, adequação do gasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

público estadual à capacidade financeira para custear as despesas, sem o comprometimento dos serviços essenciais à população;

1.2. notifiquem-se o Governador do Estado e os responsáveis pelas Secretarias de Estado de Fazenda, Controle Interno e Advocacia-Geral, ou Unidades Administrativas equivalentes, para a apresentação do referido Termo de Compromisso Atualizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Parecer Prévio de 2018, alertando-os de que, subscrito o documento, sujeitar-se-ão os responsáveis às sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 em razão da ausência da apresentação das informações sobre a implementação das ações e medidas nos prazos pactuados, bem como do seu descumprimento.

Dessa forma, além do que foi determinado pelo Parecer Prévio das Contas Governamentais de 2017, o Estado deveria incluir também os dados referentes ao exercício de 2018, como mencionado acima.

Observa-se, porém, que o prazo para apresentação do Termo de Compromisso referente à decisão de 2018, de 90 (noventa) dias a partir da publicação do Parecer Prévio de 2018, que se deu em 5/5/2020, não foi cumprido, uma vez que, até o presente momento, o Termo de Compromisso ainda não foi apresentado pelo Governo.

II.II- DO BALANÇO GERAL DE 2019 – Processo 1.088.786

Da mesma forma que nos anos anteriores, o Tribunal Pleno emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo - ano referência 2019 e estabeleceu que, dentre outras determinações, o Governo deverá:

5. Encaminhar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste parecer, **Plano de Ação** para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) as disponibilidades financeiras oriundas dos cancelamentos de Restos a Pagar ocorridos nos exercícios de **2019 e 2020**, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 24 da LC n. 141/2012 e nos §§ 5º e 6º do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2008 (e respectivas alterações), devendo as medidas e ações concretas apresentadas no Plano de Ação ser objeto de monitoramento por parte deste Tribunal.

Referente a petição de nº 53, que traz as ponderações dos Conselheiros realizadas durante o processo de julgamento do Balanço Geral, na sessão ocorrida em 26/5/2021, observa-se que elas não refletem, contudo, o que foi decidido pelo Pleno do Tribunal de Contas. Conforme se observa do Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo emitido pelo Tribunal Pleno referente ao Balanço Geral do Estado - ano de referência 2019, foi determinado que o Governo deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

encaminhar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste parecer, **Plano de Ação** para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) as disponibilidades financeiras oriundas dos cancelamentos de Restos a Pagar ocorridos nos exercícios de **2019 e 2020**, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 24 da LC n. 141/2012 e nos §§ 5º e 6º do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2008 (e respectivas alterações), devendo as medidas e ações concretas apresentadas no Plano de Ação ser objeto de monitoramento por parte deste Tribunal.

Na decisão, não houve, portanto, menção expressa no que tange ao Termo de Compromisso relativo às Contas Governamentais de 2017, contemplando os valores relativos ao resultado da execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018, nos termos delimitados no Parecer Prévio referente às contas governamentais de 2018.

O que houve foi uma determinação para apresentação de um Plano de Ação que contemple a aplicação **em ASPS e MDE das disponibilidades financeiras oriundas dos cancelamentos dos Restos a Pagar ocorridos em 2019 e 2020**. Logo, a decisão exarada quando da emissão do Parecer Prévio referente ao exercício de 2019 é menos abrangente e revogou apenas em parte o objeto do Termo de Compromisso referente aos exercícios de 2017 e 2018. Não trouxe, portanto, uma perda de objeto como pretendem os petionantes.

Pondera-se que as determinações e recomendações emitidas nos pareceres prévios pelos Tribunais de Conta devem consideradas, independente das discussões e pontos levantados em todo o processo de julgamento. Dessa forma, não há no que se falar em “perda de objeto em relação à apresentação do termo de compromisso exigido nos pareceres prévios dos balanços gerais do Estado de 2017 e 2018”, como solicitado pelo Governador.

Por fim, cabe observar que o prazo de cumprimento da determinação, de 120 dias a partir da publicação da decisão, que ocorreu no Diário Oficial de Contas em 16/7/2021, se encerra em 13/11/2021 e, até o momento desta análise, o referido Plano de Ação ainda não havia sido apresentado.



II.III- Termo de Compromisso – Contas Governamentais de 2017 e 2018, e Plano de Ação – Contas Governamentais de 2019

Como se pode observar, conjugando as decisões de 2017, 2018 e 2019, a Cfamge entende que a Apresentação do Plano de Ação não invalida a apresentação do Termo de Compromisso e vice-versa. O objeto do Termo de Compromisso é mais amplo do que o do Plano de Ação determinado no Parecer Prévio referente ao exercício de 2019.

A título de ilustração, a tabela a seguir, demonstra a composição do Termo de Compromisso da decisão de 2017. Referente à de 2018, foi determinada atualização do Termo de Compromisso constante do Parecer Prévio relativo às Contas Governamentais de 2017 para que sejam contemplados os valores relativos ao resultado da execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018, além da recomposição dos índices da Educação e Saúde, relativos a 2018.

Termo de Compromisso 2017	
1.	Ações e medidas concretas, para Receita e Despesa, especialmente no que se refere às liquidações e pagamentos dos Restos a Pagar, a serem cumpridos em cada exercício financeiro
2.	Metas e respectivos indicadores de resultado, acompanhados de exposição dos motivos que levaram à definição desses, além das Unidades Administrativas, responsáveis e prazos para implementação de cada medida, bem como das informações sobre a implementação das ações e medidas nos prazos pactuados e do descumprimento do Termo de Compromisso
3.	Ações e medidas visando à correção da impropriedade relativa ao câmputo, em 2017, de despesas no montante de R\$1.244.143.301,48, inscritas em RPNP na MDE, sem a respectiva contrapartida financeira, e, ainda, as medidas para a regularização dos RPP e RPNP provenientes de inscrições de despesas em exercícios anteriores a 2017, relativas à Educação, pendentes de solução e que impactam na apuração do índice do exercício sob exame
4.	Ações e medidas visando à correção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

	quanto à ausência de aplicação das disponibilidades de caixa resultantes dos cancelamentos de RPNP e RPP, ocorridos em 2017, no montante de R\$ 229,836 milhões
	quanto aos RPNP e RPP, inscritos em exercícios anteriores a 2017, relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde, demonstrados nas Tabelas 165 e 166, p. 372 e 373 do Relatório Técnico, pendentes de solução e que impactam na apuração do índice do exercício sob exame
	quanto à ausência de aplicação das disponibilidades de caixa resultantes dos cancelamentos de RPNP e RPP ocorridos nos exercícios de 2014 (R\$ 288,247 milhões), 2015 (R\$ 73,906 milhões) e 2016 (R\$ 248,933 milhões) e que impactam na apuração dos índices desses exercícios, incluído o de 2017

Já o Plano de Ação constante na decisão das Contas Governamentais de 2019, trata de plano para aplicação em ASPS e em MDE das disponibilidades financeiras oriundas dos cancelamentos de Restos a Pagar ocorridos nos exercícios de 2019 e 2020.

Não obstante, esta Unidade Técnica, por prudência e para evitar a múltipla celebração de negócios jurídicos com objetos semelhantes e potencialmente conflitantes, os quais podem gerar futuros impasses para a gestão e para o controle, entende que não há prejuízos substanciais caso se celebre um único instrumento que englobe as decisões referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Nesta seara, o que parece mais congruente seria a celebração de um Termo de Compromisso tendo em vista que este tem por fim, precipuamente, resguardar os direitos dos cidadãos, garantir que os recursos, de fato e de direito, sejam revertidos em bens para a sociedade, e, ainda, auxiliar o Estado de Minas Gerais a equilibrar as suas contas e os seus deveres constitucionais. O foco do Termo de Compromisso, como não poderia deixar de ser, é no restabelecimento da dignidade dos cidadãos do Estado, na melhoria da qualidade de vida de todos, e na equalização entre os recursos e os deveres. O objetivo do Termo, em suma, não é sancionar, mas, sim, ao contrário, conciliar, como vem ponderando a Cfamge.



II.IV – DO BALANÇO GERAL DE 2020 – Processo 1.101.512

Referente ao Balanço Geral do Estado – ano referência 2020, que ainda está pendente de julgamento, também consta como colocado pela Unidade Técnica, sugestão de determinação referente ao Termo de Compromisso mencionado no Processo 1.066.559 (Balanço Geral do Estado – ano referência 2018). Vale ressaltar que a análise técnica das Contas de Governo 2020 ocorreu antes da decisão acerca das Contas de 2019, sessão datada de 26/5/2021, uma vez que o prazo final para a elaboração do Relatório Técnico foi de 20/4/21.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Cfamge pondera que a postergação ou a não implementação das determinações desta Corte não aparenta ser o caminho ideal para o tratamento das finanças públicas estaduais e ainda entende que devem ser mantidas as determinações do Tribunal Pleno, sugerindo apresentação e a celebração de um único instrumento que englobe as decisões referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Além, disso, a Cfamge entende ser prudente que se dê ciência aos relatores das contas de 2017 (Conselheiro Sebastião Helvécio), 2019 (Conselheiro Durval Ângelo), 2020 (Conselheiro Cláudio Terrão) e 2021 (Conselheiro Gilberto Diniz), no que tange ao andamento dos Termo de Compromisso e Plano de Ação em questão.

Por fim, retornem os autos ao Relator, Conselheiro José Alves Viana, conforme determinado às fls. 1361.

Belo Horizonte, 12 de novembro 2021.

Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna
Coordenadora da Cfamge

Vívian Santos de Moraes
Analista de Controle Externo
TC 03219-8